

Arnaldo José Pacífico  
Luiz Eduardo B. Pacífico  
Roberta Macedo Vironda  
Fernando de Oliveira  
Christiane Tomb  
Daniela Mora Teixeira  
Érica Cristina Rodrigues  
Bárbara Ratis Moreira  
Christiana Gonzaga de O. Beyrodt

Luiz Otávio B. Pacífico  
Mônica de Q. L. França  
Alfredo Rizkallah Jr.  
Éder Vinícius Penido  
Eva Karina Thierry Bichucher  
Cristiano Gusman  
Eryx Castro B. Pereira  
Cláudio Vita Neto

Roberto Torres De Martin  
Fábio Dancuart Asdente  
Christian Suelzle  
Rogério Pinotti De Santi  
Luiz Gustavo Bacelar

Sônia de A. C. Galbeti  
Aparecida de S.L. e Oliveira  
Marcelo Palombo Crescenti

**EXMO. SR. DR. JUIZ ANTONIO VILENILSON, D.D. RELATOR DA AÇÃO  
RESCISÓRIA Nº 718.636-0/4  
E. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO**

**SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA.,** já qualificada, por seu advogado, nos autos da **AÇÃO RESCISÓRIA** que lhe movem, e a **OUTRO, MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA e NELSON LUNA DOS REIS,** vem, com guarda no prazo legal, apresentar sua **CONTESTAÇÃO**, pelos motivos a seguir expostos:

**DA TEMPESTIVIDADE DESTA CONTESTAÇÃO**

Juntados aos autos em 16.10.2001 (3a. feira) os comprovantes de citação por via postal, o prazo para contestar, de 30 (trinta) dias, assinado por força do r. despacho de fls. 492, teve início aos 17.10 (4a. feira). Recaindo o seu vencimento em 15.11.01 (feriado consagrado à Proclamação da República) e não tendo havido expediente na Secretaria do Tribunal no dia 16.11, 6a. feira, por força da Portaria GS nº 29, de 06.11.01, desse E. Tribunal, restou o prazo prorrogado para 19.11, 2a. feira.

RECEBIMOS  
EM 16/10/2001  
AS 12:00 HRS  
DO Sr. JUIZ ANTONIO VILENILSON  
RELATOR DA AÇÃO  
RESCISÓRIA Nº 718.636-0/4  
E. 2º TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL DE SÃO PAULO

Documento digitalizado juntado ao processo em 01/03/2011 às 11:04:29 pelo usuário: ANA DE ABADIA SILVA

R-2

Na verdade, antecipou-se a contestante, haja vista que o Provimento nº 761, de 17.10.01, do E. Conselho Superior da Magistratura, houve por bem determinar a suspensão, a partir daquela data, dos prazos processuais em Segunda Instância, em razão da greve deflagrada no âmbito do Poder Judiciário paulista, deliberação essa que continua vigente.

## I – DA INICIAL

1.1. Ajuizaram os autores a presente demanda rescisória, ao argumento de que o v. acórdão rescindendo – proferido por esse E. Tribunal em ação de cobrança de honorários profissionais sob rito sumário – padeceria dos vícios elencados nos incisos III, V e IX do art. 485 do CPC (dolo da parte vencedora; violação de literal disposição de lei e erro de fato).

1.2. Para tanto, narram (à sua peculiar maneira) os fatos antecedentes à propositura daquela ação, consistentes nos serviços que teriam justificado a cobrança dos honorários supostamente pactuados (por um **estagiário de direito**) no importe de mais de **SEIS MILHÕES DE REAIS**, consistentes em Mandado de Segurança intentado aos 14.06.1992, para obter a conversão, em moeda corrente nacional, da importância de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte-americanos), pertencentes ao Banco PARIBAS, indevidamente retidos pelo Banco Central do Brasil. É que os honorários teriam sido verbalmente pactuados em 20% (vinte por cento) do valor total da conversão, sob a modalidade “*ad exitum*”.

1.3. Conquanto concedida a medida liminar da impetração, a segurança fora cassada por sentença que determinou a imediata restituição dos valores aos cofres do Banco Central, o que motivou a interposição de recurso. Sucede que – sempre segundo os autores – sua então cliente, determinada a frustrar o pagamento dos honorários contratados, resolveu revogar a procuração outorgada aos advogados para, mediante a constituição de outro profissional,

entabular acordo extra-judicial junto à autoridade impetrada para a superação da pendência, o que efetivamente veio a ocorrer. Inconformados, os aqui autores ignoraram a revogação e interpuseram o recuso, que sequer foi processado, ante a extinção daquele *mandamus*.

1.4. De qualquer modo, dizem os demandantes, faziam eles jus ao pagamento dos honorários, porque exitosos os seus serviços. Cobrado, o então representante legal da contestante declarou-se impossibilitado de efetuar o pagamento, a pretexto de que "os franceses" não o permitiram. Melhor investigando a situação, os autores "descobriram" uma suposta "manobra" engendrada pelo sócio da empresa, Banco PARIBAS, que se teria utilizado daquela pessoa jurídica para, ilicitamente, evadir do País os recursos convertidos, sem o pagamento dos honorários.

1.5. Baldadas as tentativas "amigáveis" para o recebimento, narram os autores que, aos 25.03.1995, ajuizaram ação de cobrança, distribuída à 40ª Vara Cível do Foro Central da Capital, "*pleiteando honorários de mais de 6 (seis) milhões de reais, por terem liberado judicialmente US\$ 20 milhões de dólares*", conforme cópia de petição encartada a **fls. 199/212**.

1.6. Segundo os demandantes, a ação foi julgada improcedente, porque o MM. Juiz sentenciante não apreciou corretamente os documentos dos autos, ignorou o impedimento que recaía sobre determinada testemunha, negou crédito a documento revestido de fé pública e não deu credibilidade a testemunha compromissada. E o v. acórdão rescindendo, "induzido a erro" pelos "equivocos" cometidos pela r. sentença recorrida, padeceria dos mesmos vícios apontados.

## II - PRELIMINARMENTE: CARÊNCIA DE AÇÃO

### DO FLAGRANTE DESCABIMENTO DA RESCISÓRIA

2.1. O tortuoso – e antijurídico – raciocínio desenvolvido pelos autores, que procura transformar uma ação de cobrança de honorários num processo pseudo-investigatório-criminal, com supostas tramas a prejudicar seus interesses, não consegue encobrir o fato; evidente, de que esta demanda, recoberta pelo título rescisório, busca na verdade mera revisão da decisão que lhes foi favorável, na vã tentativa de alçar a extinta causa a um inexistente “4º Grau” jurisdicional.

2.2. Em razão da maneira truncada como os autores narram os fatos, embaralhando alegações e documentos, a contestante pede *venia* para sugerir a V. Exa. requisitar os próprios autos da **AÇÃO DE COBRANÇA SOB RITO SUMÁRIO** que tomou o N° 654.668-0 no recurso de Embargos à Execução das verbas de sucumbência e que se encontra na Secretaria desse mesmo E. Tribunal. O simples exame daqueles autos revelará, de plano, que esta rescisória constitui evidente **ABUSO DE DIREITO** dos demandantes, que continuam a litigar ao abrigo da **justiça gratuita**.

2.3. Impossível se afigura o questionamento proposto, sob pena de atentar-se contra a **coisa julgada**.

2.4. Como é cediço, a ação rescisória não se presta ao debate sobre a justiça ou injustiça da decisão transitada em julgado, senão para hipóteses excepcionais, destinadas a escoimar graves e específicos vícios que tenham comprometido a prestação jurisdicional a ponto de descaracterizá-la, taxativamente elencados no art. 485 do CPC.

2.5. Anotam NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY que “*as hipóteses que ensejam rescisão de sentença estão arroladas em ‘numerus clausus’ (...) Este rol taxativo não admite ampliação por*

*interpretação analógica ou extensiva.*” Ressaltam que “a ação rescisória não se presta para a correção de injustiça da sentença nem para reexame da prova (RT 541/236). É medida excepcional que só pode fundar-se nas hipóteses taxativamente enumeradas na lei” (“Código de Processo Civil Comentado”, RT, 5ª ed., p. 933).

2.6. No caso dos autos, o v. acórdão rescindendo, relatado pelo ínclito Juiz CLÓVIS CASTELO, que confirmou a bem elaborada sentença da lavra do Magistrado da 40ª Vara Cível, MARCIO ANTONIO BOSCARO, não padece de nenhum vício: a decisão examinou todos os fatos da causa e tomou em conta todas as provas produzidas, segundo o princípio da livre apreciação da prova e da persuasão racional do juiz.

2.7. A conclusão do v. acórdão, que não poderia ser outra, foi no sentido de que “... **as provas existentes nos autos não comprovam a contratação dos honorários no valor pleiteado, ante a diversidade da prova testemunhal produzida e a fragilidade da prova documental apresentada, cujo valor merecia comprovação por instrumento escrito, face o disposto no art. 401 do estatuto processual**” (fls. 244/250).

2.8. O que pretendem os autores é rediscutir a causa, conferindo um valor absoluto às suas assertivas e aos frágeis elementos apresentados, para alcançar um decreto de procedência do pedido, o que se afigura absolutamente inviável.

2.9. A fim de que se restabeleça um mínimo de ordem nos autos – vez que os autores, em sua tumultuada versão, intencionalmente truncam a narrativa e baralham documentos que nada têm com a causa – a contestante pede licença para tecer breve retrospecto da lide objeto do acórdão rescindendo, como segue.

2.10. Tratou-se de ação de cobrança de honorários advocatícios, que teriam sido verbalmente contratados nos idos de 1991, para as

providências atinentes a uma operação de conversão de dívida do valor de US\$ 20.000.000,00, à base de 20% (vinte por cento) do montante envolvido, equivalentes. (fls. 199/212).

2.11. Consoante os termos da inicial, o primeiro autor, ainda antes de formar-se (portanto, como **estagiário de direito**), teria sido contratado pela requerida "para cuidar administrativamente junto ao Banco Central do Brasil da conversão em moeda nacional para aplicação no país da quantia de US\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de dólares norte americanos) a título de investimento estrangeiro, com aproveitamento da dívida contraída pelo Brasil junto ao Banco francês PARIBAS (...)" e que, em fevereiro de 1991, o então representante legal da Apelada, ALBERTO FARES ACHCAR ter-se-ia comprometido a pagar a esse mesmo **estagiário**, "honorários 'ad exitum', na quantia equivalente, em moeda corrente à época da conversão ao montante de US\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de dólares norte americanos), correspondentes a 20% (vinte por cento) do valor da conversão (...)." Ainda segundo a inicial, a contratação teria sido verbal, mas o Sr. ACHCAR teria reafirmado o fato numa "escritura de declaração".

2.12. A contestação rebateu todos os fatos alegados, sustentando que jamais existiu essa mirabolante contratação de honorários. Ao ensejo, foi apresentada prova documental acerca de orçamentos por escrito, elaborados por grandes escritórios desta Capital, indicando valores infinitamente menores e que mesmo assim haviam sido recusados (**Anexo I, doc. 04**).

2.13. Competia ao autor, portanto, produzir a prova dos fatos constitutivos de seu direito (CPC, art. 333, I).

2.14. O MM. Juiz da causa conferiu ampla oportunidade de produção de provas orais (**Anexo I, docs. 03, 06/10; 17/18**).

2.15. Sobreveio a lapidar sentença que se acha copiada a **fls. 214/242**, que julgou IMPROCEDENTE a ação, ao fundamento de que o autor não se desincumbira do ônus de provar o alegado, afora a manifesta

inverossimilhança da versão apresentada e aos inúmeros elementos de prova em sentido diametralmente oposto.

2.16. Confirmando a r. sentença, o v. acórdão deu a correta solução para o litígio, como antes referido.

2.17. Do exame destes documentos ressalta, *ictu oculi*, a patente **ausência dos requisitos indispensáveis à propositura desta ação**, merecendo desde logo ser extinta sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC., o que se requer.

## II – AINDA PRELIMINARMENTE: DO INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL

2.18. Ao abrigo da justiça gratuita, os autores atribuíram à causa o valor de R\$ 6.455.142,68 (seis milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), o mesmo valor da ação em que foi proferido o v. acórdão rescindendo, mas não efetuaram o depósito exigido pelo art. 488, II, do CPC.

2.19. O relato que se contém nos itens precedentes desta peça, cotejado com os documentos da causa a que se fez referência e mais as considerações que se seguem, revelam que os autores **ABUSAM DO DIREITO** de demandar sem nenhum ônus:

- a) propuseram uma ação de cobrança de honorários, com base em um hipotético **contrato verbal**, para haver uma soma monstruosa (**QUATRO MILHÕES DE DÓLARES**), que em sua quase totalidade seria devida a um **estagiário de direito**;
- b) patrocinados por um dos maiores e mais caros escritórios de advocacia desta Capital, pleitearam e obtiveram o **diferimento** do recolhimento das custas de distribuição, para o final do processo (**Anexo I, docs. 01/02**);

- c) de forma totalmente **oportunista**, ao ensejo da interposição do recurso contra a r. sentença que julgou improcedente a ação, "lembraram-se" de requerer o benefício da **assistência judiciária**, para livrarem-se do recolhimento do respectivo preparo de R\$ 37.681,48, expediente repelido pelo MM. Juiz "a quo", em decisão amplamente fundamentada (**Anexo I, doc. 21**);
- d) sensível ao princípio do livre acesso ao Judiciário, o E. 1o. TACivSP houve por bem permitir o processamento do recurso de apelação isento de preparo, porém com a **ressalva** de que **as custas deveriam ser recolhidas ao final do processo**. O v. acórdão (A.I. Nº 688.057-7-SP, Rel. Juiz Tércio Negrato) **não concedeu o benefício da gratuidade**, registrando que **"não nos parece que os agravantes estejam enquadrados entre aqueles que fazem jus aos benefícios da Justiça Gratuita, mesmo porque, pleitearam na inicial (...) vultosa importância em dinheiro"** (Anexo I, doc. 23);
- e) os autores exerceram amplamente o direito à revisão da decisão em 2º Grau e, também, o de interpor Recurso Especial ao STJ, como evidenciam os documentos já constantes dos autos;
- f) denegados os recursos e confirmada a cabal IMPROCEDÊNCIA da ação de cobrança de honorários, há mais de 02 (dois) anos os autores vêm se furtando ao pagamento das custas de distribuição e de recurso e, também, dos honorários de sucumbência devidos à parte contrária, mediante manobras protelatórias, até agora sem nenhum ônus;
- g) paralelamente e também ao abrigo da **justiça gratuita**, os autores intentaram **outra ação**, distribuída à 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (Proc. nº 96.31094-7), para questionar supostos prejuízos que lhes teria causado a 3ª alteração do contrato social da requerida e a pretensa "fraude de execução" a lhes frustrar o suposto crédito de honorários, ou

seja, precisamente as **mesmas questões reproduzidas nesta rescisória**. Também ao abrigo da justiça gratuita, essa ação foi extinta sem julgamento de mérito, pendente de julgamento o recurso de apelação interposto (**Anexo II, docs. 01/08**);

2.20. Como se sabe, o preceito do art. 488, II, do CPC tem o salutar propósito de prevenir a multiplicação de litígios, o **abuso de direito** daquele litigante que já tenha recebido integralmente a prestação jurisdicional e pretenda reabrir a questão. Se não forem relevantes os motivos, a ponto de merecer acolhimento a pretensão, há de responder pela multa de 5% do valor da causa.

2.21. No caso dos autos, é patente esse desvio de conduta. A requerida, vencedora nas demandas, vê-se às voltas com a necessidade de reavivar matéria já transitada em julgado; desenterrar documentos; sujeitar-se ao risco de recolher vultosas importâncias na hipótese de apresentação de eventual recurso; contratar advogados para defendê-la nesta nova demanda, sem ter-se ressarcido das despesas anteriores. Ao passo que os autores permanecem livres de quaisquer encargos para abusar do exercício do direito de ação.

2.22. Assim, não obstante a concessão dos benefícios da justiça gratuita neste feito – o que é objeto de impugnação em separado – os contornos da causa e os incidentes já noticiados impõem o depósito legal.

2.23. Há precedentes desse mesmo 2º TACivSP nesse sentido:

“O depósito prévio exigido para a propositura da ação rescisória constitui penalidade a ser imposta ao litigante no caso de perda da demanda, e, como pena, não pode ser confundida com as custas e despesas processuais, não estando, portanto, dele dispensado o beneficiário da justiça gratuita. Ademais, não há previsão legal da isenção nem no Código de Processo Civil, nem na Lei 1.060/50” (AR 196.760-0/01 (AgRg) – 1º Gr. Cs. – j. 22.10.86 – rel. Juiz Egas Galbiatti). (RT 619/142).

2.24. Merecem destaque estas lúcidas e corajosas ponderações do voto condutor: "(...) o depósito prévio constitui penalidade a ser imposta ao litigante, e, como pena, não pode ser confundida com as custas e despesas processuais, destas já beneficiados anteriormente os agravantes, e o fundamento legal de tal disposição é o de, exatamente, evitar que litigantes, ainda sabendo não terem direito ao que reclamam, não se utilizem de tal expediente para pôr em confronto toda decisão definitivamente transitada em julgado, evitando-se os abusos de rescisórias." Para então concluir: "Se o direito alegado na rescisória for reconhecido, ser-lhe-á restituído o depósito; se litigou de má-fé, perdê-lo-á em favor da parte inocente, que teve de vencer duas vezes o mesmo pleito" (op. cit., p. 143).

2.25. É precisamente o caso dos autos: os autores, cientes de que direito algum lhes assiste, empreendem mais esta **aventura jurídica** -- autêntica repetição de questões já transitadas em julgado -- sem nenhum ônus processual, cujo risco fica integralmente carreado à parte contrária, mormente em face do enorme valor atribuído à causa.

2.26. Nessas condições, em que pese o benefício da gratuidade, a contestante, forte no art. 488, II, do CPC, requer a V. Exa. se digne determinar aos autores que efetuem o depósito de 5% sobre o valor da causa, sob pena de extinção do feito. Sucessivamente e apenas por cautela, a ré requer fique desde logo consignado na r. decisão que, na hipótese de extinção do processo sem julgamento do mérito, ou de desacolhimento do pedido por unanimidade, sejam os autores condenados no pagamento da referida quantia, a título de multa, sem prejuízo das demais verbas decorrentes da sucumbência.

### III - QUANTO AO MÉRITO

3.1. Não obstante as preliminares arguidas, pelo princípio da eventualidade e da concentração da defesa, a ré contesta a ação pelo mérito, onde melhor sorte não aguarda os autores.

#### (a) QUANTO À SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL

##### a.1. ALTERAÇÃO DO CONTRATO SOCIAL

3.2. Como proêmio à sua narrativa, discorrem os autores sobre os pressupostos de ocorrência da violação a dispositivo legal, registrando que deve esta ser flagrante e direta, além de conter a minuciosa descrição de como teria ocorrido.

3.3. O primeiro ponto que procuram "encaixar" na hipótese legal diz com a alardeada "ilegitimidade da suplicada Soma Ltda." A tese é a de que a requerida não teria legitimidade para contestar a ação de cobrança, por haver apresentado documento supostamente sem valor legal, consistente na 3ª alteração de seu contrato social, que padeceria de vícios por ter sido lavrada sem o número de assinaturas suficiente. Como o documento seria "nulo", teria havido violação do preceito do art. 145, IV, do C. Civil. Segundo esse bizarro raciocínio, a ação não teria sido contestada e, por consequência, o pedido deveria ter sido acolhido tal como formulado.

3.4. A arguição é totalmente despicienda, porque **não se tratou de sucessão de empresas** requeridas, mas da **mesma pessoa jurídica**, ostentando o **mesmo CGC**, servindo a alteração contratual apenas e tão somente para comprovar a alteração da denominação social. Jamais poderia ter ocorrido revelia, porquanto a ação efetivamente foi contestada, tendo comparecido o advogado e o representante legal da requerida em audiência própria, oportunidade em que a defesa foi ofertada com a prova dos atos constitutivos da sociedade (**Anexo I, docs. 03/04**).

3.5. Essa questão já havia sido deduzida pelos autores ao ensejo da apresentação do questionado documento e afastada pelo MM. Juiz da causa, sem a interposição de nenhum recurso (**Anexo I, docs. 14/16**).

3.6. É o que registrou o v. acórdão rescindendo (**fls. 246, 4º parágrafo**):

"No que concerne a ausência de formalidades legais na alteração contratual, porque arquivada na JUCESP em 25.8.95, carece de fundamento, posto que impertinente neste feito, cujo objeto é a cobrança de honorários advocatícios derivada de prestação de serviços. Tal questão já foi repelida e ratificada pelo Juízo (fls. 769 e 787), restando preclusa."

Insubsistente o alardeado cerceio de defesa, vez que a nulidade da alteração contratual, fundada em falta de registro e na cessão irregular de controle acionário, somente poderá ser declarada por ação própria, com eficácia para desconstituir o negócio jurídico, o que por si só, afasta a decretação da revelia, nem justifica a suspensão do processo, pois não afetaria eventual crédito dos apelantes" (**fls. 246/7**). (g.n.)

3.7. Realmente: os autores ainda perseguem a desconstituição daquele ato através de ação própria, ajuizada perante a 6ª Vara da Justiça Federal em São Paulo (Processo nº 96.31094-7). Extinta sem julgamento de mérito em razão da manifesta ilegitimidade dos autores quanto ao (esdrúxulo) questionamento, a ação aguarda julgamento do recurso pelo E. TRF (**Anexo II, docs. 01/08**).

3.8. Seja como for, não há a menor possibilidade de ocorrência da pretensa violação a dispositivo legal.

## a.2. TABELA DA OAB

3.8. A pretexto de que a Tabela de Honorários aprovada pela OAB/SP teria "caráter vinculante", os autores pretendem que o acórdão rescindendo teria violado o art. 22, §2º, da Lei 8.906/94.

3.9. Diz o citado preceito que "na falta de estipulação ou de acordo, os honorários são fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão, não podendo ser inferiores aos estabelecidos na tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB" (grifou-se). E a Tabela de Honorários, no atinente ao Mandado de Segurança, recomenda o percentual de "20% sobre o proveito que advier ao cliente; se for vantagem permanente, o cálculo tomará por base o período de um ano. Em qualquer caso, mesmo no de denegação da medida, mínimo, valor correspondente a 46,1487 UFESP (...)" (grifou-se).

3.10. Ainda que se admitisse o caráter vinculante da Tabela (apenas para argumentar), é mais do que claro o texto legal no sentido de que a fixação dos honorários, à falta de contrato escrito, depende de **arbitramento**, e que, nesse arbitramento, serão observados apenas os **patamares mínimos** dos honorários, como forma de coibir o aviltamento do profissional.

3.11. É bem de observar, outrossim, que a suposta contratação dos honorários deu-se **antes da vigência da Lei 8.906**, de 04.07.94, sendo esta mais uma razão que afasta a pretendida vinculação. Tal circunstância, aliás, foi apreciada pelo C. STJ, no v. acórdão que negou seguimento aos recursos especiais interpostos (fls. 306/308):

"Aduz o agravante que os honorários fixados por arbitramento não podem ser inferiores aos estipulados na tabela editada pela OAB. Ocorre que, o acordo, que pretendia comprovar, foi firmado quando ainda não vigia o atual estatuto da Ordem dos Advogados, Lei 8.906, de 04.07.94. Dessa forma, a fixação dos honorários, no presente caso, não está adstrita ao que prevê esse diploma legal, não havendo a violação apontada."

3.12. E aqui não se tratou de ação de arbitramento, mas de **ação de cobrança**. Naquela demanda não se discutiu acerca de critérios para a fixação de honorários, mas sim o próprio valor que, segundo o alegado (e não provado) pelos autores, já teria sido previamente acordado. A improcedência do pedido resultou da falta de provas, como asseverou o v. acórdão:

**"Entretanto, não há provas de que a contratação no percentual pleiteado, ocorrera" (fls. 247).**

3.13. É óbvio que os percentuais da Tabela (apenas sugeridos), diversamente do que ocorre com os pisos mínimos expressos em moeda corrente, jamais poderiam ter caráter "vinculante". Do contrário, haveria negativa do próprio texto legal e dos preceitos do Código de Ética, eis que, se fosse pura e simplesmente o caso de fazer incidir determinado percentual, não haveria necessidade de arbitramento, com a consideração do trabalho desenvolvido, o grau de dificuldade da causa, o renome e o zelo do profissional, sem olvidar o dever de moderação imposto pela ética advocatícia. Isto para não mencionar inúmeros outros fatores inerentes ao caso concreto.

3.14. A grotesca interpretação que os autores procuram conferir à Tabela liberá-los-ia, inclusive, de produzir qualquer prova. Mesmo sem contrato escrito, bastaria ao advogado propor ação de cobrança, alegando, simplesmente, que patrocinou determinada causa, que se acha prevista na aludida Tabela. Aliás, seria mesmo inútil a contratação dos honorários, já que, sob cômodo e **aético** raciocínio, a remuneração já estaria tabelada por lei .... E rasgue-se o Código de Ética!

3.15. No caso, o v. acórdão rescindendo conferiu interpretação razoável à citada norma, que foi analisada no contexto das provas produzidas (fls. 243/250):

"A tabela da OAB não tem caráter vinculante na fixação dos honorários advocatícios, consoante esclarece YUSSEF SAID CAHALI, fazendo referência a julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul: 'Segundo os princípios antes enunciados, tem-se como certo também que a tabela da Ordem dos Advogados do Brasil não possui força de lei e, não sendo lei, não vincula o julgador no arbitramento da verba honorária.'

Somente o contrato escrito vincula contratante e contratado e, na ausência de estipulação, os honorários serão fixados por arbitramento judicial, em remuneração compatível com o trabalho e o valor econômico da questão (art. 22, § 2º, da Lei 8906, de 4.7.94).

Embora legal a contratação verbal, sujeita-se ela no que concerne a fixação dos honorários, ao arbitramento, até porque o Código de Ética Profissional estabelece os deveres fundamentais e recomenda (Seção VIII) que se contrate por escrito a prestação dos serviços profissionais.

Com efeito, as provas existentes nos autos não comprovam a contratação dos honorários advocatícios no valor pleiteado, ante a diversidade da prova testemunhal produzida e a fragilidade da prova documental apresentada, cujo valor merecia comprovação por instrumento escrito, face o disposto no art. 401 do estatuto processual."

3.16. Portanto, não se vislumbra como e onde poderia a decisão recorrida ter infringido a citada Lei Federal. No caso, o principal fundamento do v. acórdão, como dito, residiu no fato dos autores não terem produzido a prova do alegado, ou seja, da mirabolante contratação, por um **estagiário de direito**, de honorários então equivalentes a US\$ 4.000.000,00 (QUATRO MILHÕES DE DÓLARES NORTE-AMERICANOS), para o patrocínio (parcial, diga-se) de um Mandado de Segurança. Apenas subsidiariamente, como reforço de argumentação, o *decisum* referiu-se à Tabela, reputando-a sem caráter vinculante, e o fez na esteira de inúmeros outros julgados, o que absolutamente não contrariou a lei.

3.17. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, em " Ação Rescisória - Apontamentos " (RT 646/8), alerta:

"Não se deve, porém, perder de vista a advertência contida em aresto do STF, *verbis*: "Se em todos os casos de interpretação de lei , por prevalecer aquela que nos pareça menos correta, houvermos que julgar procedente a ação rescisória, teremos acrescentado ao mecanismo geral dos recursos um recurso ordinário com prazo de cinco anos (hoje dois) na maioria dos casos decididos pela Justiça.

A má interpretação que justifica o *jus rescindens* há de ser de tal modo aberrante do texto que equivalha à sua violação literal. A justiça nem sempre observa na prática cotidiana este salutar princípio, que, entretanto, devemos defender, em prol da estabilidade das decisões judiciais".

É também da Excelsa Corte a lição , consubstanciada em Súmula , de que não cabe ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei quando a decisão rescindenda se tiver baseado em texto legal de interpretação controvertida nos tribunais."

3.18. Daí o acerto da r. decisão proferida pelo i. Juiz SEBASTIÃO AMORIM, ao indeferir o processamento dos recursos especiais interpostos, no atinente à natureza da Tabela de Honorários (fls. 295/296):

"(...) É certo que o venerando acórdão se posicionou a respeito da questão, porém o entendimento daí advindo não se constituiu em fundamento para o desfecho conferido à demanda, que teve por objeto a cobrança de honorários advocatícios, que no caso sequer admitiu o aresto atacado como comprovado no percentual a quantia que teria sido ajustada, e não o arbitramento judicial de seu valor, como consignado na decisão hostilizada." (g.n.)

3.19. Ainda que assim não fosse, é bem de observar que o próprio **proveito econômico** advindo ao cliente é **matéria controvertida nos autos**, valendo lembrar o que registrou a r. sentença:

"Em conclusão, como os requerentes não comprovaram a existência de uma contratação de honorários advocatícios no patamar mencionado na exordial,

esse motivo, por si só, leva à improcedência da ação, sendo ocioso discutir-se se, pelo trabalho por eles realizado, resultou algum tipo de proveito econômico ao requerido (fato, aliás, controverso nos autos)." (fls. 240; grifou-se)

3.20. Neste particular, THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ... Saraiva, 32ª ed., p. 505) traz o pronunciamento do E. Superior Tribunal de Justiça:

"Para que a ação rescisória fundamentada no art. 485, V, do CPC prospere, é necessário que a interpretação dada pelo 'decisum' rescindendo seja de tal modo aberrante que viole o dispositivo legal em sua literalidade. Se, ao contrário, o acórdão rescindendo elege uma dentre as interpretações cabíveis, ainda que não seja a melhor, a ação rescisória não merece vingar, sob pena de tornar-se recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos (RSTJ 93/416)."

"Ação rescisória por ofensa a literal disposição de lei. Justifica-se o 'judicium rescindens', em casos dessa ordem, somente quando a lei tida por ofendida o foi em sua literalidade, conforme, aliás, a expressão do art. 485-V do CPC. Não o é ofendida, porém, dessa forma, quando o acórdão rescindendo, dentre as interpretações cabíveis, elege uma delas e a interpretação eleita não destoa da literalidade do texto de lei" (RSTJ 40/17). No mesmo sentido: STJ-RT 733/154".

3.21. Este E. 2o. Tribunal de Alçada Civil, nos autos da Ação Rescisória nº 571.820-00/1, por sua 3ª Câmara e votos nºs 3.696 e 3.697, do relator Juiz Aclibes Burgarelli, julgado aos 15/02/2000, assim decidiu por unanimidade, em acórdão que porta a seguinte ementa:

"Os requisitos de admissibilidade devem ser atendidos objetivamente e não por caminho da interpretação indireta. A violação de literal dispositivo legal deve ser frontal e não indireta. Se na sentença, o magistrado deixa claro que formou sua convicção no conjunto de provas, dentre elas conclusões de seu perito, o fato de existir irregularidade profissional contra o mesmo perito não caracteriza violação literal de dispositivo legal, dado o caráter distinto da

questão de mérito. Por conseguinte, com base no laudo não cabe alegação de erro de fato ou de maculação, porque o perito foi processado criminalmente. Ação rescisória conhecida, mas julgada improcedente, com rejeição da preliminar". (g.n.)

**a.3. PRINCÍPIO DA ISONOMIA (art. 5º, caput, CF)**

3.22. Neste passo, sustentam os autores que o v. acórdão "*violou nítida uniformização de jurisprudência*" (sic) e, ainda, o preceito constitucional de que todos são iguais perante a lei, "*pois é inadmissível julgamentos discrepantes para o mesmo fato*" (sic). É que o v. acórdão não teria admitido prova testemunhal para contratos de valor superior ao teto estabelecido pelo art. 401 do CPC, em contraposição a outros julgados que o admitem, a que a inicial se reporta.

3.23. Grotescas, as alegações padecem até mesmo de seriedade.

3.24. Afora a impropriedade de se referir a pretensa "violação de uniformização de jurisprudência", avulta o voluntarismo da afirmação acerca de julgamentos discrepantes, quando é sabido que a pleora de hipóteses que a vida oferece importa, efetivamente, na diversidade de julgamentos. Afinal, cada caso é um caso<sup>(1)</sup>.

(1) PIERO CALAMANDREI, em estilo e humor cativantes, no clássico "ELES, OS JUÍZES, VISTOS POR UM ADVOGADO" (Martins Fontes, 1996, reed. 1959, p. 158/9), discorrendo sobre as cortes de cassação italianas do início do século passado e as dificuldades de se uniformizar a jurisprudência em razão das nuances de cada caso, narra as agruras do profissional diante do cliente:

"Não há, pois, motivo para se escandalizar com que, mesmo em grau de cassação, entre duas turmas chamadas a decidir em duas causas diferentes a mesma questão de direito, vez por outra se manifestem diversidade de opiniões e, portanto, clamorosas disparidades de jurisprudência. Aconteceu certa vez, por uma curiosa coincidência que mais pareceu uma maldosa brincadeira do destino, que na mesma manhã duas turmas cíveis, que julgavam simultaneamente em duas salas contíguas, fossem chamadas a resolver, em dois recursos diferentes, a mesma difícil questão relativa ao significado de certo artigo de lei especial sobre aluguéis, e a resolvessem, apesar dos dois casos serem absolutamente semelhantes, de modo diametralmente oposto.

O recorrente, que numa das salas perdeu a causa, teria ganho (com os mesmos argumentos) se tivesse sido julgado na sala ao lado. Quando saiu ao corredor, onde as portas das salas se abrem uma ao lado da outra, estava estupefato com essa diferença, inexplicável para um profano; e, naturalmente, descontava em seu advogado:

-- Está clarou que o senhor errou na defesa ... -- Não – replicou o advogado -- , errei foi de porta."

3.25. Mas as lamentações não vingam.

3.26. A uma, porque nada têm com o caso concreto: as ementas tidas por paradigmas referem-se a possibilidade da prova testemunhal acerca da existência da prestação dos serviços; não, especificamente, ao valor contratado.

3.27. A duas, porque o v. acórdão rescindendo não se baseou exclusivamente na inviabilidade da prova testemunhal para ratificar a improcedência da ação, senão que o fez no **contexto das demais provas produzidas**, respeitado o princípio do **livre convencimento** e da **persuasão racional do juiz**. Confira-se (fls. 248):

“Andou bem o Juízo em não admitir o depoimento testemunhal do representante legal da empresa outorgante do mandato, como prova da contratação da verba honorária pretendida. **Divergências entre os Autores e a testemunha causaram a revogação dos mandatos e ocorrência policial, portanto, tal depoimento deve ser interpretado com reservas, além do que, o instrumento público apenas registra uma declaração unilateral. A existência de orçamentos de outros causídicos, em valores bem inferiores ao pretendido, torna duvidosa a contratação, sem instrumento escrito, de quantia tão vultuosa.**” (g.n.)

3.28. Na ação de cobrança, não se controverteu acerca da prestação dos serviços profissionais, que efetivamente ocorreram. Controverteu-se, isto sim, sobre o seu efetivo resultado e sobre o **valor** contratado, cuja prova não foi produzida pelos autores, que alegaram o fato.

3.29. A três, porque não ocorreu a hipótese de frontal violação da lei. Antes ao contrário, o v. acórdão pautou-se por sua observância, sem tratar desigualmente as partes, que tiveram as mesmas oportunidades quanto ao contraditório, respeitado o devido processo legal.

3.30. Afinal, nas palavras dos próprios demandantes – que não captaram o sentido da lição que reproduzem – “a violação da lei, para dar azo à propositura de ação rescisória, há de ser frontal, flagrante e direta”, na exata dicção do art. 485, VI, CPC.

**a.4 – ART. 5º DA LICC**

3.31. Aqui, os autores alegam que o entendimento emprestado ao art. 401 do CPC teria, também, violado o art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil (“na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”), posto que os serviços advocatícios foram prestados; teria sido seguida “à risca” a Tabela da OAB; os contratos sob a modalidade “ad exitum” são bastante comuns, de modo que, negar vigência a contrato verbal teria sido uma grande “injustiça”, de modo que o v. acórdão contraria “os costumes e as regras do bem comum”. E mais, o v. acórdão os teria colocado “na miséria”, impossibilitados que estariam de movimentar contas bancárias ou obterem crédito, em razão de uma execução “que não tem a mais remota razão de ser”.

3.32. Realmente, o papel aceita tudo.

3.33. Como se verifica, a pretexto de inexistentes infrações legais, os autores pretendem rediscutir o acerto da decisão rescindenda, reputando-a injusta, o que dispensa maiores comentários. Não se entende, sequer, como poderia ter havido a menor contrariedade aos dispositivos mencionados, em razão do julgamento de improcedência da ação de cobrança.

3.34. Reitere-se, apenas, que não foi produzida a prova da contratação do suposto percentual de remuneração dos serviços (os mirabolantes QUATRO MILHÕES DE DÓLARES por um Mandado de Segurança).

3.35. Além disso, **não houve êxito**, eis que a sentença cassou a segurança inicialmente deferida; os autores laboraram contra os interesses da requerida, recusando-se a assessorá-la no acordo extra-judicial que possibilitou a superação da pendência. E ainda que êxito houvesse, como os recursos já pertenciam ao então sócio PARIBAS, seria preciso discutir e provar o efetivo proveito econômico advindo ao cliente ...

3.36. De resto, constitui verdadeira **hipocrisia** a assertiva final a este título, o choramingar sobre a execução. A sucumbência é devida em razão do fato objetivo da derrota e das custas judiciais – que aliás perfazem o maior valor – devidas em razão do oportunismo do pedido formulado ao início do processo, no sentido de que seu pagamento fosse **diferido** para o final (**Anexo I, docs. 01/02**).

(a.5.) ART. 405, §2º, II e III do CPC

3.37. Sustentam os autores a hipotética violação da regra do art. 405, §2º, II e III do CPC, ao argumento de que o magistrado indeferiu contradita de testemunha supostamente impedida, posição essa mantida pelo v. acórdão rescindendo.

3.38. Mais uma **tolice**.

3.39. Inexistiu a propalada infração. A matéria foi debatida nos autos, objeto de agravo retido (**Anexo I, doc. 11**), e a controvérsia, bem solucionada pelo v. acórdão (fls. 245/6):

“(....) A contradita foi corretamente repelida, posto que teve fundamento no art. 405, § 2º, III, do CPC. A testemunha, à época do depoimento, não era funcionário ou diretor da empresa-acionada, e seu testemunho foi recebido com reservas, portanto, não estava impedido de prestar depoimento” (fls. 245/6).

3.40. Como bem anotado pelo MM. Juiz sentenciante, também a testemunha arrolada pelos autores (ALBERTO FARES ACHCAR) fora diretor da própria requerida, e, mais ainda, o suposto contratante dos honorários perseguidos. Mesmo assim, foi tomado o seu depoimento e considerado no contexto das demais provas, nos termos do art. 131 do CPC, tal como ocorreu com a testemunha arrolada pela aqui contestante (fls. 223/224):

3.41. Enfim, a r. decisão não se baseou exclusivamente no depoimento da indigitada testemunha para o decreto de improcedência, inexistindo, portanto, qualquer prejuízo aos autores, de sorte que não há sequer interesse processual nessa arguição.

**(b) QUANTO AO "DOLO DA PARTE VENCEDORA"**

3.42. Neste tópico, os autores alegam a pretensa ocorrência de dolo processual, pela apresentação de documento supostamente nulo, consistente na 3ª alteração do contrato social da requerida, que a legitimou contestar a ação, evitando a revelia, e, assim, a improcedência da ação.

3.43. A afirmação é de pasmar.

3.44. Percebe-se que os nobres causídicos -- os sedizentes credores de QUATRO MILHÕES DE DÓLARES de honorários --, mais uma vez copiam as lições dos doutos sem lhes apreender os ensinamentos.

3.45. Discorrendo sobre o dolo, ensina JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA ("Comentários ao Código de Processo Civil", Forense, 7ª ed., vol. V, p. 122):

" Ocorre este motivo de rescisão quando a parte vencedora , seja qual for, faltando ao dever de lealdade e boa-fé (art. 14, nº II, haja impedido ou

dificultado a atuação processual do adversário, ou influenciado o juízo do magistrado, em ordem a afastá-lo da verdade.(...)

É necessário o nexo de causalidade entre o dolo e o pronunciamento do órgão jurisdicional. O resultado do processo precisa ter sido o que foi em razão do comportamento doloso (verbis: "quando resultar de dolo".... em outras palavras : exige-se que, sem este, a decisão houvesse de ser diversa."

3.46. NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY salientam que *"o dolo rescisório consiste na prática, pela parte vencedora, além das condutas vedadas pelo CPC 17, de ardis, maquinações e atividades enganosas em geral, capazes de subtrair da parte contrária o direito de produzir atos e provas no processo, reduzindo-lhe a capacidade de defesa e afastando o juiz de uma decisão de acordo com a verdade (Rizzi, Ação rescisória, 74/75) (....)"* (op. cit., p. 934).

3.47. THEOTONIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ... Saraiva, 32ª ed., notas 15 e ss. ao art. 485), registra, com base em copiosa jurisprudência:

"O dolo a que se refere o art. 485, inciso III, 1ª parte, do CPC, 'é dolo processual, representado pela má-fé ou deslealdade com que, no processo rescindendo, a parte levou o julgador à decisão impugnada (RFTFR 157/51; citação da p. 55).

E ainda:

"O dolo a que se refere o inciso III do art. 485 do CPC ocorre quando a parte impede ou dificulta a atuação processual do adversário ou influencia o juízo do magistrado, de modo que o pronunciamento do órgão judicial teria sido diverso se inocorrentes tais vícios processuais" (RTAMG 24/83). Neste sentido: RF 321/184.

3.48. No caso dos autos, inexistiu a violação do preceito e tampouco o nexo causal sugerido. A requerida simplesmente atendeu ao comando

judicial quanto à juntada do documento, fazendo-o sem nenhum intuito de iludir o Juízo ou dificultar o trabalho da parte contrária. Óbvio que esse ato jamais poderia ser acoimado de doloso.

3.49. Jamais seria a hipótese de revelia, haja vista a tempestiva apresentação da defesa e a prova da representação processual, feita no mesmo ato, certo como poderia sê-lo a qualquer tempo, ratificados os atos anteriormente praticados. A indigitada alteração contratual prestou-se apenas para confirmar a nova denominação social da mesma empresa, que ostenta o mesmo CGC.

3.50. Trata-se, isto sim, de **questão estranha ao litígio**, como bem anotado pelo v. acórdão rescindendo (fls. 246/247). O fato é que os Recorrentes já deduziram essa pretensão pelas vias ordinárias, como já foi noticiado (**Anexo II, docs. 01/08**).

**(c) QUANTO AO "ERRO DE FATO"**

3.51. Esperneiam os autores acerca da suposta ocorrência de erro de fato, sustentando que as razões pelas quais a r. sentença teria concluído pela improcedência da ação seriam falsas; que o magistrado teria avaliado incorretamente a prova; enfim; que as conclusões teriam partido de premissas equivocadas e que a única conclusão viável seria a procedência do pedido.

3.52. Para tanto, "pinçam" trechos de depoimentos e passagens da r. sentença que, à seu ver, padeceriam dos supostos erros.

3.53. Para evitar a repetição, assinale-se que tudo isso constitui matéria de fato, exaustivamente debatida na causa, como se colhe da r. sentença e do v. acórdão (fls. 214/242 e 243/250).

3.54. Não se trata, evidentemente, da hipótese de ERRO a que se refere o art. 485, IX, porque o Juízo deteve-se minuciosamente sobre todos esses aspectos, sobre todos os elementos de prova, que foram amplamente debatidos pelas partes.

3.55. Para a ocorrência do erro, é preciso que a sentença admita um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido, na dicção do § 1º do citado art. 485. E mais, é indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato (art. 485, § 2º).

3.56. Calham aqui as precisas palavras de SÉRGIO RIZZI, que os demandantes transcrevem com destaque, sem lhe captar o sentido: "**O requisito da ausência de controvérsia explica-se pela circunstância de o legislador não pretender, através da ação rescisória, reabrir espaço à correção dos critérios de valoração empregados na solução da questão de fato, mas, unicamente, prescrever a rescisória para casos restritos de percepção errônea de um ponto de fato.**"

3.57. E o que pretendem os autores? Simplesmente, rediscutir a causa.

3.58. Os demandantes omitiram ponto fundamental ao citarem, na inicial, os ensinamentos de SALVIO FIGUEIREDO TEIXEIRA, em seu artigo " Ação Rescisória - Apontamentos " (RT 646/8), a respeito da caracterização do erro de fato, que ensejaria a ação nos termos do art. 485 IX do CPC:

"É imprescindível, porém, que o erro de fato tenha sido relevante para o julgamento , ou seja, que o erro de fato tenha indvidosamente influído sobre a decisão.

Outrossim, tem-se como indispensável que o erro se evidencie *prima facie*, não sendo admissível a produção de novas provas , de novos documentos, para demonstrar o erro do julgador. Todo o material probatório já deverá

constar dos autos do processo no qual proferida a decisão que se pretende rescindir.

**O sistema brasileiro, por outro lado, também proclama "indispensável, num como noutro caso, que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato" (§ 2º) " (op. cit., p. 13) (g.n.)**

3.59. A balbúrdia de alegações da inicial, que mescla questões atinentes à ação de cobrança objeto do acórdão rescindendo com outras que nada têm com aquela lide, absolutamente não vingam, seja porque já resolvidas, seja por se tratar de outras matérias, dependentes de prova.

3.60. Ainda nas palavras do ilustre jurista mineiro e Ministro do STJ: ***"Em síntese, como já se alertou, a rescisória, assim como não se presta a apreciar a justiça ou injustiça da decisão, a renovação ou complementação da prova, de igual forma não se presta a examinar a boa ou má interpretação dos fatos"*** (op. cit., p. 13).

3.61. NELSON NERY JR. e ROSA MARIA ANDRADE NERY apontam inúmeros precedentes do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA que não discrepam desse entendimento: ***"(...) somente ocorre erro de fato a ensejar a rescisória quando for admitido um fato inexistente ou considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável em ambos os casos que não tenha havido controvérsia nem pronunciamento judicial sobre o fato (STJ, 1ª T., REsp 8830-SP, rel. Min. Garcia Vieira, j. 27.11.1991, v.u., DJU 24.2.1992, p. 1853)"*** (op. cit., p. 938).

E ainda:

***"É impossível a rescisão de sentença, com fundamento no CPC 485 IX, se o fato em torno do qual teria ocorrido erro foi objeto de controvérsia ou pronunciamento judicial no processo de que resultou a decisão rescindenda (CPC 485 §2º) (STJ, AR 246, rel. Min. Gomes de Barros, j. 18.2.1992, DJU 31.8.1992, p. 13628)"*** (op. cit. p. 938).

“É aquele imperceptível, antes de tudo, nas inconciliáveis direções do fato e da sentença, implicando na falta de percepção dos sentidos, de sorte que o juiz supõe a existência de um fato inexistente, e vice-versa. O erro de fato é a demonstração de que o juiz apreciou erroneamente os fatos pela desatenção na leitura dos autos (v. Min. Sidney Sanches, Da ação rescisória por erro de fato, RT 501/31), mas não o que decorre da violação da prova” (1º TACivSP, 1º Gr. AR 385406. rel. Sena Rebouças, j. 27.9.1989).” (op. cit., p. 938).

3.62. THEOTONIO NEGRÃO também anota farta jurisprudência nesse sentido:

“Na ação rescisória fundada no inciso IX; não há confundir erro do juiz, admitindo a inexistência do ajuste entre as partes, com a errônea interpretação do fato, que diz com a justiça ou injustiça da decisão, que não podem ser averiguados nesta ação” (RSTJ 128/263). (T.N., 32a. ed., op. cit., p. 511).

“O erro autorizador da rescisória é aquele decorrente da desatenção ou omissão do julgador quanto à prova, não, pois, o decorrente do acerto ou desacerto do julgado em decorrência da apreciação dela” (Bol. AASP 1.678/supl., p. 6). No mesmo sentido: RF 331/300. (T.N., p. 512)

“O erro de fato que dá margem à rescisória é aquele que, observados os requisitos do inciso IX do art. 485, CPC, serve de fundamento a sentença rescindível, que teria chegado a conclusão diversa não fora ele” (RTJ 136/55) (T.N., p. 512).

3.63. Basta a leitura da r. sentença (fls. 214/242) e do v. acórdão que a confirmou (fls. 243/250), para verificar a falta de razão do esmerneio dos autores.

#### **FRAUDE À EXECUÇÃO E DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA**

3.64. Bizarras, também, são as alegações dos autores a esse título.

3.65. Os autores inventaram uma **rocambolosa trama**, que teria sido urdida para frustrar-lhes o pagamento dos honorários, com a suposta evasão de divisas empreendida pelo BANQUE PARIBAS, falsos testemunhos e outros desatinos desse jaez. É que a requerida teria feito "evaporar" o seu patrimônio, em detrimento do suposto "crédito" daqueles nobres causídicos.

3.66. Não se compreende nem mesmo o motivo pelo qual figuram na inicial essas alegações, na verdade, mera cópia de trechos dos recursos de apelação, especial e da própria inicial da Ação Ordinária em curso na Justiça Federal-SP.

3.67. Essas aberrações "jurídicas" absolutamente nada dizem com o v. acórdão rescindendo e, muito menos, como o objeto da ação de cobrança de honorários, afigurando-se francamente inadmissíveis no âmbito da rescisória, tanto que constituem ponto objeto da antes referida ação ordinária.

3.68. Soa deveras irônico falar-se de pretensa "fraude de execução". A ação foi julgada total e definitivamente improcedente, não havendo o que executar, exceto a sucumbência, de responsabilidade dos autores. Essas **pífias alegações** já foram enfrentadas e cabalmente rechaçadas, com base no exame de fatos e provas, sendo inviável a reapreciação da matéria.

3.69. O fato é que, com ou sem o reconhecimento da imaginada fraude, a decisão hostilizada não sofreria nenhuma alteração, porque não foi esse o fundamento da rejeição do pedido, de sorte que, também sob mais este aspecto, falta aos demandantes interesse jurídico nessa arguição.



#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS E PEDIDO

4.1. A melhor evidência do descabimento da presente ação é a consulta aos autos em que foi proferido o v. acórdão rescindendo e que se encontram na Secretaria desse E. Tribunal.

4.2. Até a prolação da sentença de 1º Grau, os autores – então patrocinados por grande escritório de advocacia desta Capital – pleitearam honorários à base de 20% sobre uma operação de conversão de dívida de US\$ 20.000.000,00 em investimento no País, decorrente da impetração de um Mandado de Segurança. Ou seja, honorários equivalente a QUATRO MILHÕES DE DÓLARES, que teriam sido ajustados “ad exitum” entre um dos autores – então ESTAGIÁRIO DE DIREITO – e o ex-representante legal da requerida.

4.3. A sólida e bem elaborada sentença que julgou improcedente a ação (fls. 214/242) constituiu verdadeiro “divisor de águas”: metade dos autores (eram 04) renunciou ao pedido, assim como seu advogado, permanecendo os aqui demandantes, em causa própria. E a discussão – que até então versava sobre a suposta contratação dos mirabolantes honorários – transformou-se numa pretensa “investigação” que os remanescentes tentaram, atabalhoadamente, conduzir: passou-se a conjecturar de supostas fraudes, tramas e congêneres, que teriam “induzido” o juiz da causa ao resultado desfavorável da sentença. O recurso de apelação interposto é a melhor evidência dessa descaracterização da demanda.

4.4. Paralelamente, os autores ajuizaram outra demanda, perante a Justiça Federal, na tentativa de obter “indenização” pelo que consideravam atos lesivos a seu patrimônio, essencialmente voltados contra a alteração do contrato social da requerida, com a retirada do sócio BANQUE PARIBAS. Ali, imaginaram toda sorte de manobras, que teriam feito evadir o capital social da ré, como forma de frustrar-lhes o pagamento dos honorários. Essa ação foi extinta sem julgamento de mérito. Ainda em andamento, o processo aguarda apreciação do recurso.

4.5. Como o v. acórdão manteve intacta a r. sentença da ação de cobrança, as mesmas e descabidas alegações foram reproduzidas em recursos especiais (com os contornos de infração a preceitos legais) que não poderiam ter outro destino senão o indeferimento, como está nos autos.

4.6. Ao cabo do biênio do trânsito em julgado daquela decisão, os autores resolveram empreender outra **aventura jurídica**: esta ação rescisória, que traz a versão peculiar de como se deram os fatos, na tentativa de fazer crer que o resultado desfavorável deveu-se a vícios processuais. Ou a tentativa de se utilizar desta rescisória como se fosse um simples recurso.

4.7. É que o v. acórdão rescindendo teria incorrido na violação de dispositivos legais. Segundo os autores, pela aceitação de instrumento de alteração contratual supostamente inválido; desrespeito à Tabela de Honorários da OAB; tratamento desigual das partes; crédito a testemunha impedida; dolo da parte vencedora; erro de fato e fraude de execução.

4.8. Esses argumentos, que nada têm de jurídicos, foram os mesmos utilizados ao longo da ação de cobrança – particularmente após a prolação da sentença – e também na ação ordinária de indenização. Revelaram-se tão impertinentes ao objeto da primeira demanda, quanto flagrantemente improcedentes, tal como se colhe daqueles autos e das razões articuladas nesta resposta. A irresponsabilidade das assertivas só pode ser atribuída ao espírito escoteiro daqueles que abusam do direito de litigar, ao abrigo da justiça gratuita.

4.9. O fato é que, ao invés de se utilizarem do arbitramento, os autores resolveram deduzir pedido de cobrança de honorários, por valor certo de QUATRO MILHÕES DE DÓLARES – ou MAIS DE SEIS MILHÕES DE REAIS – que teriam sido **verbalmente contratados** "ad exitum". Por um **estagiário de direito**. Como não se desincumbiram do ônus da prova dessa fantástica contratação, a respectiva ação foi julgada improcedente. Daí partiram eles para questões impertinentes, que desagüam nesta demanda.

4.10. Mas, ainda que existissem os propalados vícios, jamais seria o caso de automática reversão do resultado do julgamento da ação de cobrança, haja vista que, além do **valor do contrato** de honorários, o efetivo **proveito econômico** advindo ao cliente (no caso, à ré), também constituiu **matéria controvertida** naqueles autos: como os recursos pertenciam ao ex-sócio PARIBAS – e este ponto é inquestionável e incontroverso – seria preciso avaliar o suposto benefício propiciado pelo trabalho dos autores, até porque o Mandado de Segurança havia sido cassado e a conversão dos valores só se tornou possível graças a acordo extra-judicial a que – pasme o E. Tribunal – se opuseram aqueles causídicos ...

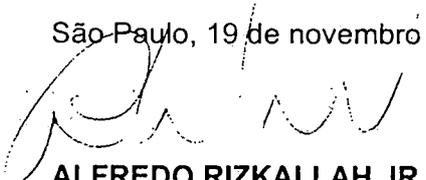
4.11. Ante o exposto, a contestante requer sejam apreciadas as preliminares arguidas, com a determinação do depósito de 5% do valor da causa e a extinção do feito. Sucessivamente, requer seja consignado na r. decisão, a inclusão de tal verba, no caso de inadmissibilidade ou improcedência da ação. No mérito, requer sejam os pedidos julgados totalmente **IMPROCEDENTES**, com a condenação dos autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

4.12. A prova do alegado será feita por todos os meios em direito admitidos, notadamente pelo depoimento pessoal dos autores, sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, expedição de ofícios e juntada de documentos.

Termos em que,

P. Deferimento.

São Paulo, 19 de novembro de 2001.



**ALFREDO RIZKALLAH JR.**  
**OAB/SP 84.138**

06371 - ar/jcrescisor1